



LEI Nº 2.257/PMC/2008.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CACOAL A
CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR DE CURSOS DA ÁREA DA
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, em exercício no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o município de Cacoal autorizado a celebrar convênio com Instituições de Educação Superior de cursos da área da saúde, visando estabelecer mecanismos de cooperação entre os gestores do SUS e as Instituições conveniadas visando à melhoria da qualidade e resolubilidade da atenção prestada ao cidadão e à integração da rede à formação dos profissionais de saúde na graduação, pós-graduação e nível técnico.

Parágrafo único – Os convênios previstos no *caput* obedecerão os termos da Lei Federal n. 6.494, de 07.12.1977, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/82, Instrução Normativa n. 001/DIRH/99 e Portaria n. 001/GABS/2006.

Art. 2º. Em face da celebração de convênio previsto no Artigo 1º fica o Município de Cacoal autorizado a receber recursos financeiros do Governo Federal e/ou das Instituições Conveniadas com o fim de pagamento de bolsas a servidores municipais e/ou cedidos ao município designados para exercer as seguintes funções:

I - Tutoria acadêmica a alunos de graduação, pós-graduação ou cursos técnicos que produzam ou orientem a produção de conhecimento relevante na área da atenção básica em saúde;

II – Preceptorial que realize orientação a alunos de graduação, pós-graduação ou cursos técnicos;

Art. 3º. Em face da celebração de convênio previsto no Artigo 1º fica o município de Cacoal autorizado a permitir a prestação de serviços de supervisão, tutoria acadêmica e preceptorial em unidades de saúde do município por funcionários das Instituições Conveniadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RONDÔNIA
Cacoal - Rondônia CNPJ: 04.092.714/0001-28
ADVOCACIA GERAL

Art. 4º. Os convênios de que trata a presente lei, a serem celebrados, deverão obedecer as normas, parâmetros e períodos constantes das determinações do Ministério da Educação.

Art. 5º. A presente Lei deverá ser regulamentada em até 60 (sessenta) dias após sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Café, 09 de fevereiro de 2008.

LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA
Prefeito em Exercício

ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO
Advogado do Município – OAB/RO 1295